



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, “acrescenta artigo à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14 de dezembro de 2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, incumbe a este Órgão Colegiado examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame visa a acrescentar disposição à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, para atribuir aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o dever de regulamentar a jornada de trabalho dos militares do Estado, com definição da carga horária mínima e máxima.

Na justificção, sustenta o autor do projeto que a medida objetiva a proteção dos direitos dos militares, que estariam sendo submetidos a sobrecarga de trabalho, em função da margem de discricionariedade dos comandantes de companhias, destacamentos e batalhões na definição da jornada de trabalho dos seus subordinados, entre outros motivos.

Isso posto, observamos que, apesar de pretender alterar lei ordinária, a proposição deve mesmo ser processada como projeto de lei complementar, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 65 da Constituição mineira. Com efeito, por força deste dispositivo, alterado pela Emenda à Constituição nº 84, de 2010, a Lei nº 5.301, de 1969, tem status de lei complementar, ao menos no que efetivamente toca ao Estatuto dos Militares.

Quanto à capacidade legislativa, decorrente da autonomia político-administrativa dos Estados membros da Federação, consagrada no art. 25 da Constituição da República, dispõe o §1º do art. 42 desta Lei Fundamental, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que “aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X (...)”.

Este último dispositivo, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998, estabelece, por seu turno, que: